**ESTADO DO MARANHÃO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS**
**CNPJ Nº 06.933.543/0001-48**
**Av. Juscelino Kubitschek, s/n, Centro, CEP 65.728-000**
**Lima Campos - Maranhão**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2021**

**PARECER JURÍDICO Nº: 022PJ/2021**

**OBJETO: Contratação de profissional para prestação de serviços de edição, diagramação e divulgação do Diário Oficial da Câmara Municipal de Lima Campos- MA.**

**VALOR GLOBAL: R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais)**

**BASE LEGAL Nº Art. 24, II da Lei 8666/93**

Análise Jurídica formal sobre o processo de dispensa de licitação para contratação de profissional para prestação de serviços de edição, diagramação e divulgação do Diário Oficial da Câmara Municipal de Lima Campos- MA, pelo valor global de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) e análise jurídica formal sobre a minuta do contrato.

## I – RESUMO

A Comissão Central de Licitação da Câmara Municipal de Lima Campos/MA, enviou a esta assessoria jurídica o Processo de Dispensa de Licitação nº 022/2021, que tem como objeto a contratação de profissional para prestação de serviços de edição, diagramação e divulgação do Diário Oficial da Câmara Municipal de Lima Campos- MA, o licitante José Afonso Lopes Neto 60810141345, inscrito no CNPJ nº 32.586.922/0001-19, pelo valor global de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 24, II da Lei 8666/93, para emissão de parecer.

Eis os fatos mais relevantes.

## II – PARECER

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A respeito do procedimento de dispensa de licitação, este configura-se como uma possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

O art. 24 da Lei 8666/93 enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

Ora o inciso II do referido art. 24 da Lei 8666/93, ampara e justifica a contratação direta por dispensa de licitação, para compras e outros serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior (art. 23), conforme delineado abaixo:

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
> **(...)**
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

A previsão legal acima mencionada, ampara a contratação pleiteada no processo em epígrafe, posto ter o valor da pretendida contratação, importado em R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) .

No tocante a minuta do contrato, esta atende ao disposto previsto no art. 55 da Lei 8666/93.

Desta feita, **OPINO**, pela contratação direta com dispensa de licitação o licitante José Afonso Lopes Neto 60810141345, inscrito no CNPJ nº 32.586.922/0001-19, pelo valor global de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) com fulcro no art. 24, II da Lei 8666/93.

**É O PARECER.**

Lima Campos, MA, em 05 de janeiro de 2022.

Gabrielly Silva Pessoa

**GABRIELLY SILVA PESSOA**
**OAB/MA 17.976**
**ASSESSORA JURÍDICA**